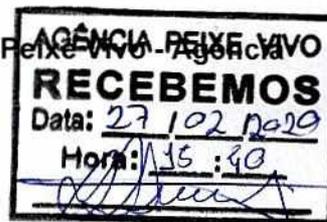


Ao Sr. ou à Sra. representante legal da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo.



REF.: Ato convocatório 005/2020
Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 20/05/2019, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso** apresentado pela concorrente **CDLJ Publicidade Ltda. - ME**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

No dia 19/02/2020, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ" ou "Recorrente"); e
- c) Instituto de Gestão de Políticas Sociais – GESOIS (doravante, simplesmente "GESOIS").

Naquela ocasião, a Comissão decidiu pela habilitação da Recorrida e pela inabilitação das concorrentes CDLJ e GESOIS. Especificamente sobre a Recorrente, CDLJ, a Comissão não identificou a apresentação da "*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*", exigência feita pelo item 7.6.1 do Ato Convocatório nº 005/2020 ("Edital" ou "Ato Convocatório").

Constatou, aliás, a Comissão:

"A concorrente apresentou somente Certidão Cível. Não atendeu ao item. A comissão verificou no site do TJBA e são certidões distintas, ou seja, a cível não atende ao item 7.6. b)".

A CDLJ, então, apresentou razões recursais, em que alega que a certidão cível seria mais abrangente e poderia, portanto, demonstrar o mesmo que seria demonstrado por meio da certidão exigida pelo Ato Convocatório.

São descabidas as razões recursais, conforme se demonstrará em seguida.

II. DIREITO. Adequada inabilitação da nota à CDLJ. Distinção entre a Certidão exigida e aquela apresentada.

A CDLJ, Recorrente, alega, de forma deselegante e em tom pouco objetivo, que "*cometeu um **grave erro** a Douta comissão naturalmente por não observar o conteúdo do documento apresentado pela CDLJ*".

A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a stylized symbol.

Grave, na verdade, é a atitude da Recorrente, que tentou, durante a sessão realizada no dia 19/02/2020, e segue tentando, por meio deste malfadado Recurso, induzir a Comissão a erro. Não há correspondência entre a certidão apresentada por ela, intitulada "*Certidão Estadual – Ações Cíveis – Pessoa Jurídica – 1º Grau*" e a certidão exigida pelo Edital, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA denomina "*Certidão Estadual – Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º Grau*".

Veja-se, em primeiro lugar, que a certidão apresentada ("*Certidão de Ações Cíveis*"), informa, em seu próprio texto, que "*abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela,, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual*".

Veja-se, ainda, que a comarca de Salvador, "*distribuidor da sede da pessoa jurídica*", tem, em sua organização, varas empresariais, cuja competência em razão da matéria são específicas para assuntos de falência e recuperação judicial. Para tanto, traz-se à baila o teor da Resolução TJBA nº 01, de 24 de janeiro de 2018, alterada conforme Resolução nº 22 de 28 de novembro de 2018 (anexada a estas Contrarrazões), que assim estabelecem:

Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comércio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória,;

XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

Art. 2º. As atuais 1ª, 8ª, 3ª, 10ª e 5ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas

Cíveis da Comarca de Salvador e as atuais 6ª, 7ª, 4ª, 9ª e 12ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com a competência para processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência de outro juízo.

Art. 3º. Serão redistribuídos para as 1ª e 2ª Varas Empresariais os acervos processuais das Varas Cíveis e Comerciais, e de Relações de Consumo, todas da Comarca de Salvador, relativos às matérias empresariais elencadas no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.

É evidente, portanto, que o foro da comarca de Salvador, onde se situa a sede da CDLJ, apresenta varas especializadas nas matérias atinentes à falência e à recuperação judicial (analogicamente, a antiga "concordata"). É ainda mais evidente que, após a criação das Varas Empresariais e a conseqüente redistribuição de processos, estas passaram a deter competência **EXCLUSIVA** para julgamento de processos que envolvam estas matérias.

Nesse caso, não há como se afirmar que a certidão apresentada pela Recorrente possa dizer respeito aos processos de falência e concordata que tenham sido processados e julgados pelas Varas Empresariais. Estes processos são objeto de certidão específica, que não se trouxe na documentação da CDLJ.

É este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se ementa que ilustra o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA: INADMISSÍVEL. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PECA PELO EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não cabe assistência em processo de mandado de segurança. Interpretação do art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. Precedentes do STF, do STJ e do extinto TFR. II - Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata. III - Segurança concedida. (MS 5.602/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 4)

Ora, o STJ somente abre concessão para a apresentação de "certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis" quando "a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas". Como já demonstrado, há, em Salvador, varas especializadas em falências e concordatas. Mais do que isso, estas varas não estão dentre aquelas listadas na abrangência da certidão apresentada pela CDLJ.

Mais do que isso, aliás, é necessário que se apontem significativas e decisivas diferenças entre as certidões em comento. Note-se que a Certidão de Ações Cíveis identifica eventual existência de processos em nome da empresa solicitante, **na data em que é solicitada**. Por sua vez, a certidão exigida pelo Ato Convocatório - *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica* – tal como juntada pela própria CDLJ em sua peça recursal, “*abrange pesquisa no banco de dados **pelo período de 20 (vinte) anos**”.*

Não restam dúvidas, portanto, de que as certidões possuem objetos, escopos, justificativas diferentes e, por isso, são emitidas separadamente pelo TJBA. Aliás, estas certidões estão previstas de forma distinta na regulamentação deste mesmo tribunal estadual, por meio do Provimento Conjunto da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e o Corregedor das Comarcas do Interior (CCI) de nº 013/2013 que “*dispõe sobre a emissão de certidões de distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia*”. Confira-se:

Art. 1º. A partir da implantação do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), serão emitidas três modelos de certidão de distribuição do Poder Judiciário do Estado da Bahia, quais sejam:

a) Certidão Cível, abrangendo também ações das Varas de Família, inclusive as que versem sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Vara de Acidentes do Trabalho, e Varas da Fazenda Pública;

b) Certidão Criminal, abrangendo também Varas Criminais Especializadas, Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Execuções Penais e Medidas Alternativas, Varas do Júri, e Vara de Auditoria Militar;

c) Certidão de Concordata, Falência e Recuperação Judicial.

Aliás, é bom que se destaque que debate idêntico foi conduzido no âmbito de uma licitação da Prefeitura Municipal de Macarani/BA. Naquela ocasião, a Comissão de licitação do Município, formada de funcionários detentores de fé pública, assim asseverou (documento na íntegra anexado):

*“Dessa forma, a melhor medida a ser adotada no presente caso para verificar a veracidade fática e jurídica dos documentos trazidos pela licitante vencedora, em especial a certidão negativa de feitos cíveis, seria promover diligência junto ao Juízo da Comarca de Macarani a fim de suscitar **se a referida certidão abrange a certidão de pedido de falência de concordata (recuperação judicial) ou não.**”*

Diante do que foi acima exposto e com respaldo no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e no relevante princípio administrativo da razoabilidade e em Informativo do TCU, converto o feito em diligência para determinar que o Pregoeiro realize diligência junto ao Juízo da Comarca de Macarani com o intuito de verificar se a certidão negativa de feitos cíveis e comerciais apresentado pela licitante vencedora abrange também os efeitos da certidão negativa de pedido de falência e concordata (recuperação judicial).

[...]

Sob as alegações supra, cumpre frisar que esta Comissão de licitação, expediu ofício de nº 061/2016, ao juízo da Comarca de Macarani, cartório de feitos cíveis em 27/07/2016, com vistas a sanar os questionamentos apontados no que tange a abrangência da certidão de falência e concordata apresentada pela empresa licitante MARIA CLARA PEÇANHA ACIOLY, no dia do certame concernente ao pregão 041/2016.

Em atenção ao ofício, o Ilustríssimo Sr. EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS, Escrivão - Feitos Cíveis informou que a CERTIDÃO apresentada, sob n9002084779, emitida via internet, através do site do Tribunal de Justiça da Bahia, em favor de MARIA CLARA PEÇANHA ACIOLY, portadora do CNPJ: 12.024.743/0001-80, consta como sendo de AÇÕES CÍVEIS - PESSOA JURÍDICA, e não abrange os efeitos da certidão negativa de FALÊNCIA e CONCORDATA, conforme dispõe Art.1º do Provimento Conjunto N° 9 CGJ/CCI-013/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, sob n° 1051, do dia 04/10/2013.

Nesse diapasão, de acordo com as leis 8.666/93 e lei do pregão n° 10520/2002, e com base na investigação efetuada pelo pregoeiro e equipe de apoio para se chegar a uma conclusão mais acertada, não se limitando meramente ao aspecto formal, para verificar a autenticidade e veracidade fática e jurídica, na busca de uma verdade material, cumpre afirmar que Razão assiste à Recorrente no que tange a inabilitação da empresa vencedora.

Note-se que os pregoeiros cuidaram de realizar diligência perante o próprio Juízo da comarca de Macarani. E a resposta dada pelo ilustre Escrivão foi de que “a CERTIDÃO apresentada [...] consta como sendo de AÇÕES CÍVEIS -PESSOA JURÍDICA, e **não abrange os efeitos da certidão negativa de FALÊNCIA e CONCORDATA**, conforme dispõe Art.1º do Provimento Conjunto N° 9 CGJ /CCI-013/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, sob n° 1051, do dia 04/10/2013”.

Por fim, e para ilustrar ainda mais a vil tentativa de induzir esta douta Comissão Julgadora a erro, ressalte-se que a utilização do exemplo do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT é, no mínimo, simplória e, talvez, eivada de má fé.

Sabe-se que o TJDFT não é um tribunal estadual, mas sim um tribunal de âmbito e orçamento federais, com particularidades que o tornam bastante distinto de quaisquer outros tribunais estaduais, como o TJBA. E o TJDFT não tem jurisdição, seja sobre o Estado da Bahia, onde se situa a sede da Recorrente CDLJ, seja sobre o Estado de Minas Gerais, onde têm sede o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF e a Agência Peixe Vivo.

Por tudo quanto exposto, é indiscutível que a CDLJ descumpriu cabalmente a alínea ‘b’ do item 7.6.1 do Ato Convocatório, cabendo-lhe a inabilitação, nos termos do item 7.2.1, *verbis*:

7.2.1 - O envelope n° 01, com título Habilitação, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, e em plena validade, os documentos relacionados neste item e em seus subitens.

Marçal Justen Filho, maior autoridade doutrinária no debate sobre questões licitatórias, traz, em sua consagrada obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*¹, citação sobre julgado do STJ, para reforçar seu entendimento e demonstrar o pacífico direcionamento da jurisprudência pátria. Confira-se:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

3. *Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93).*

Não há razão, pois, para que se cogite o acolhimento do recurso apresentado pela CDLJ.

III. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o Recurso ora combatido, a fim de se manter incólume a decisão de inabilitação da CDLJ.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de fevereiro de 2020.


TANTO DESIGN LTDA. - ME
Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa